



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019.
LOCAL: Fazenda Paiolzinho
ATIVIDADE: cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)

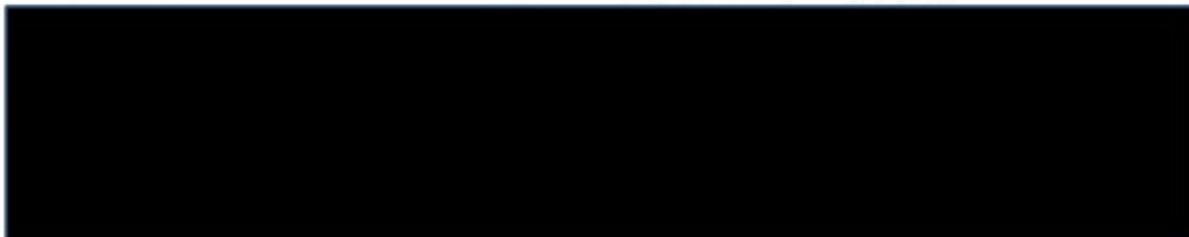


ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL.
- G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
- I) CONCLUSÃO
- J) ANEXOS
 - A1. Notificação para Apresentação de Documentos
 - A.2. 12 Autos de infração lavrados na ação fiscal

A) EQUIPE

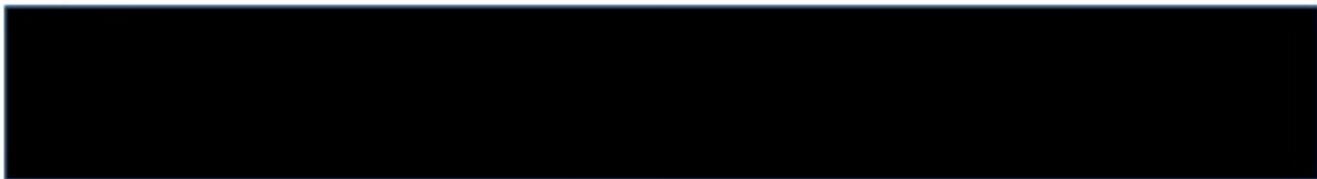
INSPEÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
Estabelecimento: Fazenda Paiolzinho
CPF: [REDACTED]
CNAE: cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)
Endereço do estabelecimento: Estrada Apiaí-Itapeva, quilômetro 15, zona rural de Apiaí/SP, CEP 18320-000.
Endereço de correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS <i>Homens: 16 Mulheres: 06 Menores: 00</i>	22
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL <i>Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	01
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00



NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	12
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação de autos de infração lavrados na ação fiscal, com, respectivamente, número do auto de infração, número da ementa, descrição da ementa e capitulação legal:

1 216695422 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

2 216695481 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

3 216695767 1311646 Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4 216696461 1311514 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

5 216696755 1313088 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

na Fazenda Paiolzinho, onde o Sr. [REDACTED] [REDACTED] arrendatário de parte do imóvel, explora a atividade de cultivo de tomate, empregando os trabalhadores alcançados durante a fiscalização.

Durante as diligências de inspeção em campo, complementadas pela análise dos documentos apresentados pelo empregador após regular notificação, foram entrevistados e identificados diversos trabalhadores pela equipe de fiscalização ativados no cultivo de tomate, sendo um total de 21 obreiros realizando as atividades manuais relativas a plantio, cultivo, colheita e controle de pragas.

Entre os trabalhadores rurais braçais não foi identificado nenhum em situação de informalidade. No entanto, foi encontrado e entrevistado no estabelecimento o Sr. [REDACTED] que se identificou como encarregado do empregador [REDACTED] sendo apontado nessa função também por todos os demais trabalhadores.

[REDACTED] que informou ter iniciado a prestação de serviços no final de outubro de 2018, era responsável pela organização e supervisão das atividades do dia a dia na área de arrendamento da Fazenda Paiolzinho explorada economicamente, pelo Sr. [REDACTED] atuando como longa manus do empregador, inclusive no que respeita à contratação dos trabalhadores rurais.

Este trabalhador, ao contrário de todos os demais, estava prestando serviços na mais completa informalidade, sem que este tivesse providenciado o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Tampouco sua Carteira de Trabalho havia sido assinada.

É clara a presença dos elementos da relação de emprego em relação a este trabalhador. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, que era remunerada no montante de R\$25000 mensais.

O Sr. [REDACTED] na condição de encarregado, exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem.

Ainda, estava inserido no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, até porque toda a rotina do dia a dia do cultivo de tomate era organizada e supervisionada por este encarregado. Desse modo, comparecia habitualmente na Fazenda Paiolzinho com frequência de ao menos 3 dias na semana, sendo

6 216696992 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

7 216697158 1311484 Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

8 216702666 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

9 216702682 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 216702691 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11 216702721 0000167 Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

12 216702739 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A Fazenda Paiolzinho localiza-se na Estrada Apiaí-Itapeva, quilômetro 15, zona rural de Apiaí/SP, CEP 18320-000.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL.

Na data de 30/01/2019 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal conjunta realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/SP e pela Gerência Regional do Trabalho em Itapeva, na oportunidade composto por 4 Auditores Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Trabalho, 2 Policiais Rodoviários Federais e 1 Motorista Oficial do Ministério do Trabalho,

natural que gozasse da autonomia inerente ao fato de ser a maior autoridade no estabelecimento na ausência do empregador, enquadrado no art. 62, inciso II, da CLT, sem sujeição a controle de jornada, ainda mais considerando-se que o Sr. [REDACTED] reside em São Paulo/SP.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado e fiscalizado de acordo com as necessidades e diretrizes do empregador, a quem o Sr. [REDACTED] se reportava pessoalmente, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto à obreira em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED]

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Como dito, em 30/01/2019 teve início no estabelecimento acima descrito, inspeção para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento explorado pelo Sr. [REDACTED]

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que **não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.**

Foram identificados ao todo no estabelecimento 22 trabalhadores ativos, sendo que nenhum deles pernoitava no local entre as jornadas de trabalho.

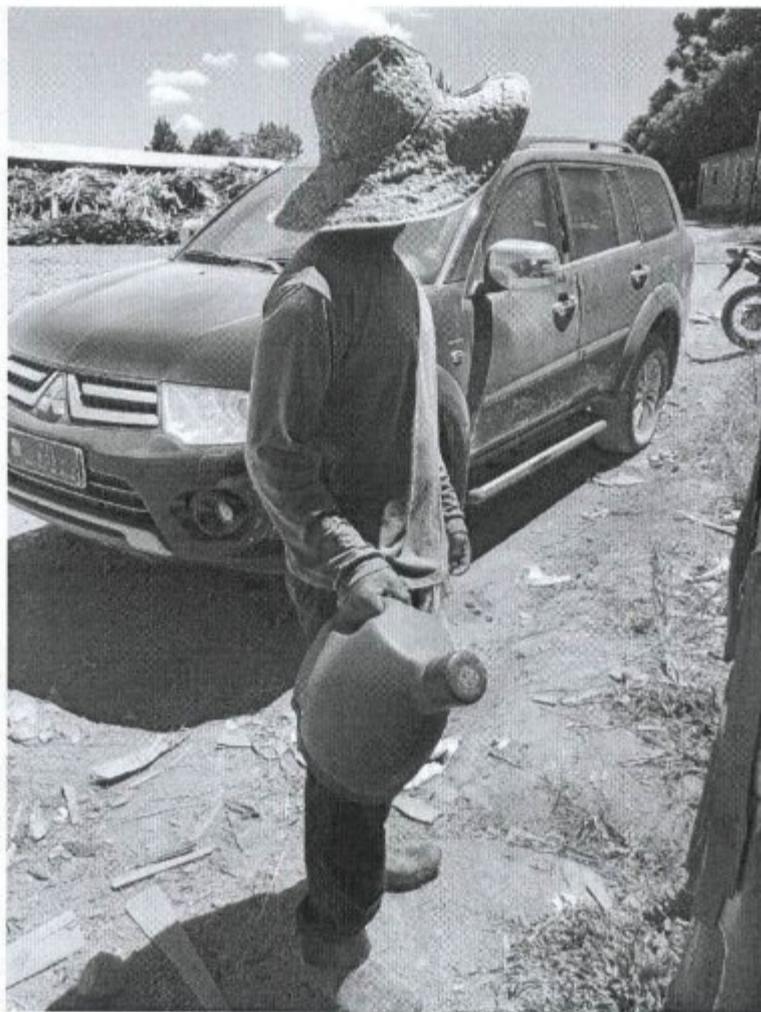
As diligências de inspeção da equipe de fiscalização permitiram verificar que o empregador, embora tendo mais de 10 empregados em seu estabelecimento, deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos obreiros por si contratados.

Questionados se realizavam anotação de sua jornada em algum tipo de controle, manual ou eletrônico, todos os trabalhadores perguntados foram unânimes ao dizer que não. Durante as inspeções também não foi identificado nenhum mecanismo que registro de jornada no estabelecimento.

[REDACTED]

que os obreiros não utilizavam, no mínimo, chapéu para proteção contra o sol e luvas para proteção das mãos. Além de se tratarem de EPIs básicos para trabalhos a céu aberto, há previsão no próprio Programa de Gestão em Segurança e Saúde no Ambiente Rural do empregador e que não estava sendo cumprido.

Além dos riscos ocupacionais já descritos, constatamos que os trabalhadores recebiam do empregador garrafas térmicas de 5 litros de capacidade e traziam água potável desde suas casas. Até este ponto não se vislumbra problemas, todavia, nesta época de verão e temperaturas elevadas, quase sempre acima de 30 graus Celsius, a quantidade de 5 litros de água trazida por cada trabalhador nas garrafas térmicas mostra-se insuficiente, vez que a demanda hídrica do organismo aumenta sobremaneira para trabalhos a céu aberto e com alta intensidade solar, e não havia no estabelecimento fonte de água comprovadamente potável para aqueles trabalhadores cuja água trazida de casa acabava.



Trabalhador com sua garrafa de água

Os trabalhadores ativados na cultura de tomate laboravam de 7h00min às 10h00min, retornando do intervalo intrajornada às 11h00min e terminando sua jornada em média às 17h00min. O trabalho era executado de segunda a sábado, sendo que parte dos trabalhadores informou que, como regra, laborava de segunda a segunda, sem gozar de descanso aos domingos e sem compensação em outro dia da semana.

A falta de controle de jornada ganha importância no caso concreto em face da constatação de que a jornada dos trabalhadores era realizada, como se deduz do quanto descrito acima, em violação a limites legais diversos, já que havia extrapolação da jornada diária e semanal em condições de grande desgaste físico.

No dia da inspeção física no estabelecimento constatou-se que, naquele mesmo dia, havia a plantação de tomates sido tratada com os agrotóxicos logo no início da manhã. Todavia, não se encontrou qualquer tipo de sinalização de advertência para impedir trabalhos na área tratada sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados para aplicação de agrotóxicos.

O intervalo de reentrada é um período no qual qualquer acesso na área tratada pelo agrotóxico somente poderia ser feito com a utilização dos mesmos EPIs necessários para a aplicação. Trabalhar sem proteção no período de reentrada constitui exposição ao risco químico característico daqueles produtos, podendo causar intoxicações agudas e doenças graves quando de exposições crônicas.

Não bastasse, não havia fornecimento de água, sabão e toalhas para que os trabalhadores que manipulavam agrotóxicos pudessem realizar a higienização de seus corpos após a aplicação destes produtos. Há excessiva exposição ao risco químico quando não se realiza a imediata higienização após a aplicação de agrotóxicos.

A isto soma-se o fato de que o empregador não se responsabilizava pela higienização e descontaminação dos equipamentos de proteção individual utilizados na aplicação de agrotóxicos. Não havia na área arrendada pelo Sr. [REDACTED] qualquer instalação destinada a este fim, tampouco trabalhador responsável pela tarefa.

No que respeita à tarefa de colheita de tomates, os trabalhadores que a exerciam não estavam utilizando todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para uma adequada prevenção. Neste sentido, notou-se

Simplesmente não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, nas frentes de trabalho, tendo muitos dos trabalhadores relatado que realizavam as suas necessidades fisiológicas de excreção no mato, a céu aberto, em claro descumprimento do item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora de nº 31 (NR-31), que determina que as instalações sanitárias devem ser compostas de vasos sanitários e lavatórios, e na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Tampouco eram disponibilizados abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. As entrevistas revelaram que na hora das refeições os trabalhadores as faziam nos próprios locais onde estavam laborando.

H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Após entrevista com empregados e inspeção no local, a equipe de fiscalização notificou o empregador para apresentação de documentos.



Trabalhadora encontrada no empreendimento e entrevistada pela equipe de fiscalização

Conforme notificado, o empregador compareceu no prédio da Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, apresentando parte da documentação solicitada e prestando esclarecimentos a respeito da atividade realizada e dos vínculos com os empregados.

Ficou agendado novo retorno para o dia 07/02/2019, quando o empregador, na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, apresentou as providências de regularização informadas pela equipe de fiscalização e recebeu os 12 autos de infração lavrados durante a ação fiscal.

Foi celebrado pelo fiscalizado com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta.

1) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial para a PTM de Sorocaba/SP.

São Paulo/SP, 25 de março de 2019.



Auditor-Fiscal do Trabalho

